



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437405

Apelação Cível nº 1003295-13.2023.8.26.0296

Apelante: Município de Jaguariúna

Apelado: Moacir Eduardo Camilo

Comarca: **Jaguariúna**

DM nº 883

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Jaguariúna** contra sentença (fls. 148/159) pela qual, em ação anulatória promovida por **Moacir Eduardo Camilo** contra o apelante, foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos que seguem:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar a nulidade da inaptidão do autor no exame oral do concurso municipal n. 02/2023, por falta de fundamentação e cerceamento de defesa/direito de recurso, garantindo-lhe o direito de prosseguir nas demais fases do concurso; (b) confirmar a tutela de urgência concedida anteriormente.

Condeno a parte requerida, maior derrotada, por equidade, ante o valor módico da causa, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o apelante requer a sua reforma (fls. 168/175). Para tanto, aduz, em síntese, o que segue: **(I)** a inaptidão do autor foi devidamente fundamentada, eis que o candidato foi reprovado na etapa de exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oral do processo seletivo para conselheiro tutelar, por não ter demonstrado o conhecimento mínimo exigido em edital; **(II)** as respostas fornecidas pelo autor se limitaram às experiências de cunho pessoal, sem trazer soluções práticas e com fundamento em legislação; **(III)** todas as fases do processo seletivo observaram o edital, e foram acompanhadas pelo Ministério Público, na condição de fiscal da lei; **(IV)** foi fornecido espelho de resposta ao recurso administrativo do candidato; **(V)** não compete ao Judiciário intervir nos critérios de correção e de avaliação da Administração em certames públicos.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível pelo não provimento do recurso (fls. 187/190).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara, por incompetência para apreciação da matéria.

Isso, porque trata-se, na espécie, de demanda que tem por objeto discutir ato que declarou candidato inapto em etapa de processo seletivo para a escolha de membro do Conselho Tutelar do Município de Jaguariúna, regido pelo Edital Nº 002/2023 (fls. 11/41).

Sobre o tema, a base legal do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar está prevista nos **arts. 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, e, notadamente, na **Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**, a qual prevê, em seu **art. 7º, caput**, e seu **art. 12, §3º**, o seguinte:

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

[...]

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

[...]

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Assim, em se tratando de ação que versa sobre processo de escolha de membro do Conselho Tutelar, tema este que abarca interesse afeto à criança e ao adolescente, a competência – absoluta - para processamento e julgamento do feito é da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, inc. IV, da Lei nº 8.069/1990).

Nesse contexto, de acordo com o art. 33, p. único, inc. IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (RITJSP), compete à Câmara Especial processar e julgar as demandas originárias e os recursos em matéria de Infância e Juventude. No mesmo sentido do entendimento aqui perfilhado, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

I. COMPETÊNCIA RECURSAL – MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÃO MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR – Divisão de competência entre os órgãos fracionários que é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada pela matéria da qual é extraído o pedido (art. 103, RITJSP) – Matéria que se insere competência de julgamento da Câmara Especial – Artigo 33, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1006636-87.2023.8.26.0024; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

II. COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação anulatória de ato administrativo - Demanda que versa sobre processo seletivo para escolha de Conselheiro Tutelar - Competência recursal da C. Câmara Especial - Aplicação do art. 33, inciso IV, do RITJ - Precedentes do C. Órgão Especial - Recurso não conhecido, com determinação de Redistribuição. (Apelação Cível nº 1004645-77.2019.8.26.0457; Relator Desembargador BANDEIRA LINS; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j. 29.01.2022)

III. COMPETÊNCIA - Mandado de segurança - Conselho Tutelar de Embu-Guaçu - Pedido de anulação da exigência de avaliação psicológica no processo seletivo de escolha de membros do conselho tutelar - Competência para apreciar a questão na fase recursal da C. Câmara Especial - Artigo 33, IV, do Regimento Interno do TJSP - Estatuto da Criança e do Adolescente - Remessa determinada - Recurso de apelação não conhecido. (Apelação Cível nº 1001533-67.2019.8.26.0177; Relator Desembargador J. M. RIBEIRO DE PAULA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 09.11.2021)

IV. MANDADO DE SEGURANÇA. Demanda que versa sobre processo seletivo para a escolha de conselheiro tutelar. Matéria de competência recursal pertencente à Câmara Especial. Artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Eg. TJSP. Precedentes do Órgão especial e da Câmara Especializada. Recurso não conhecido, com determinação. (Apelação Cível nº 1050895-22.2019.8.26.0053; Relatora Desembargadora VERA ANGRISANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; j. 27.08.2020)

Pelo exposto, **não conheço deste recurso, e determino a redistribuição dos autos a Colenda Câmara Especial.**

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora